

BB Seguridade Participações S.A. – Ofício nº 2024/030
Brasília (DF), 11 de novembro de 2024

À
B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado para Emissores

Assunto: Consulta Pública nº 02/2024 – DIE – Evolução do Novo Mercado

Prezados,

A BB Seguridade Participações S.A. (“BB Seguridade” ou “Companhia”) apresenta em anexo, manifestação sobre as propostas de alterações do Regulamento do Novo mercado presente na Consulta Pública nº 02/2024-DIE, de 10.10.2024.

Consideramos o impacto das alterações na companhia, em especial devido a sujeição à legislação específica para empresas estatais – Lei 13.303/2016 e seu Decreto regulamentador nº 8.945/2016.

Agradecemos a oportunidade de contribuir para o aperfeiçoamento do Novo Mercado.

Respeitosamente,

Rafael Augusto Sperendio
Diretor de Finanças, RI e Gestão das Participações
BB Seguridade Participações S.A.



I. Mínimo de independentes

O Estatuto Social da BB Seguridade estabelece em seu art. 15, § 4º a composição de no mínimo de 25% de conselheiros independentes no Conselho de Administração, em linha com o disposto no art. 36 do Decreto 8.945/2016. O Decreto também prevê regra de arredondamento no § 2º do mesmo artigo, divergindo do conceito adotado na proposta de revisão do Novo Mercado.

Tendo em vista que a BB Seguridade está sujeita ao arcabouço regulatório específico para empresas estatais, solicitamos que a B3 avalie a possibilidade de:

1) Para Estatais, a aplicação da regra de arredondamento prevista na legislação própria a que estão sujeitas, de maneira excepcional; ou

2) Adoção das regras de arredondamento constantes no § 2º do art. 36 do Decreto 8.945/2016 aos participantes do Novo Mercado, sem distinção.

II. Limitação de participação em conselhos de administração

As empresas estatais federais possuem limitações que impactam a remuneração dos membros em órgãos de governança. A Lei 9.292/1996 estabelece, em seu art. 1º, caput, que a remuneração mensal devida aos membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, não excederá, em nenhuma hipótese, a 10 % (dez por cento) da remuneração mensal média dos diretores das respectivas empresas.

As informações das remunerações praticadas na BB Seguridade constam no Formulário de Referência. Nos preocupa que esta limitação, considerando a remuneração aplicada, prejudique a atratividade de conselheiros, em especial os independentes, para atuação em estatais.

Ante o exposto, pedimos avaliar o caso específico das estatais participantes do Novo Mercado, abrindo a possibilidade de ampliação da quantidade de posições em conselhos de administração, afastando as regras de limitação para as empresas estatais.

III. Confiabilidade das Demonstrações Financeiras

Em consonância com o artigo 27, § 1º, incisos V e VI, da Resolução CVM 80/2022 os diretores responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras já declaram que as



revisaram, discutiram e concordaram com o documento divulgado a mercado e que, também, revisaram e discutiram as opiniões dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras. Essas declarações pressupõem a adequada adoção de estruturas de controles internos para elaboração das demonstrações financeiras.

Adicionalmente, no Formulário de Referência na seção 2 (“Comentário dos Diretores”) a Companhia apresenta a visão geral dos seus diretores sobre os negócios do emissor e de seu resultado e na seção 5 (“Política de gerenciamento de riscos e controles internos”) as práticas, estrutura e grau de eficiência dos controles internos, assim como a indicação do cargo das pessoas responsáveis pelo acompanhamento da evolução das práticas e das deficiências de controles internos ao longo do tempo.

Na seção 13 (“Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário”) há declarações individuais do CEO e CFO atestando que reviram o formulário de referência, todas as informações contidas no documento atendem ao disposto na Resolução CVM nº 80/2022, em especial aos artigos 15 a 20 e que as informações nele contidas retratam de modo verdadeiro, preciso e completo as atividades do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades.

Isto posto, nos parece inadequado e redundante exigir mais uma declaração do CEO e CFO referente aos controles internos além de aumentar os custos de observância regulatória com possíveis impactos nos custos com seguro D&O e contratos de indenidade. Adicionando ao fato de a proposta não definir a padronização do local em que deverá constar a declaração, “*podendo ser apresentada no relatório anual da administração, no formulário de referência ou em documento apartado*”.

IV. Avaliação e monitoramento das exposições de risco da companhia

A BB Seguridade prevê em seu Estatuto Social, art. 35, que o Comitê de Riscos e de Capital (CORIS) terá atribuições de assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital da Companhia. Da forma como está constituído, o CORIS da BB Seguridade é composto em sua totalidade por membros independentes não integrantes de outros órgãos de governança da empresa.

As empresas estatais, por força do Decreto 8.945/2016, em seu art. 38, § 1º, inciso “V”, estabelecem a competência de “*avaliar e monitorar a exposição ao risco da empresa estatal (...)*” ao Comitê de Auditoria Estatutário, que é de instauração obrigatória.

Uma vez que o Comitê de Auditoria já possui participação de membro independente do Conselho de Administração, e o CORIS, composto somente por integrantes



independentes, presta assessoramento adicional ao Conselho, questionamos a manutenção da exigência de inclusão de membro independente do Conselho de Administração na composição do Comitê de Riscos.

V. Novo Mercado Alerta

A emissão, pela B3, de alerta intitulado “Novo Mercado Alerta” pode gerar efeito adverso daquele pretendido pela B3: informar os investidores imediatamente, para melhor avaliarem seus investimentos. Com efeito, eventual percepção negativa dos investidores em relação à companhia tem impacto direto e imediato na sua imagem, reputação e valor de mercado, podendo acarretar perdas irreversíveis.

O alerta poderá ter efeitos mais gravosos até mesmo que a advertência ou a multa, sanções atualmente previstas no RNM, aplicadas após a condução de um processo sancionador pela B3, onde se garante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a partir da análise pormenorizada do caso concreto.

Vale destacar, por oportuno, que a divulgação do Fato Relevante, de acordo com a Resolução CVM nº 44/2021, objetiva dar amplo conhecimento ao mercado de qualquer ato ou fato relevante que ocorra ou se relacione aos negócios da companhia e que possa afetar de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de sua emissão ou a eles referenciados; na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Dessa forma, entende-se que o Fato Relevante - instrumento de divulgação de informações ao mercado consolidado e normatizado pela CVM – atende satisfatoriamente à preocupação da B3 em relação aos investidores e ao mercado em geral, além de estar integrado à cultura de comunicações do mercado de capitais brasileiro.

Em suma, o alerta proposto pela B3 tem o potencial de causar “ruídos” na comunicação ao mercado já regulada pela CVM, podendo até mesmo prejudicar, ou tornar inócuas, as ações preventivas ou corretivas da companhia, contrariando o princípio da preservação da empresa. Neste sentido, a BB Seguridade reafirma sua posição para que a medida não seja implementada.

VI. Art. 55, § 2º “Quando o interesse público exigir, a B3 poderá divulgar ao público a instauração de processo sancionador.”

Entendemos que a redação dada neste § 2º do art. 55 da proposta do novo regulamento do Novo Mercado traz consigo um elevado grau de subjetividade e abrangência,



de forma que sugerimos o aprimoramento do texto inserindo as hipóteses ou circunstâncias nas quais ocorrerão a divulgação.

VII. Sanções – taxa de correção para multas

Conforme apontado na Consulta Pública, a inspiração para as alterações relativas às sanções aplicáveis é a Resolução CVM nº 45/2021, de modo que se entende ser pertinente adotá-la em outros pontos da proposta.

Embora o artigo 109 da referida Resolução não estabeleça correção monetária para as multas em processo administrativo sancionador pagas a destempo, prevê que os respectivos valores serão acrescidos de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 10.522/2002.

Recentemente, a Lei nº 14.905/2024 alterou o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) para dispor que, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, as obrigações pecuniárias inadimplidas serão atualizadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Com isso, há mais uniformidade ao índice de correção aplicado na espécie, proporcionando maior clareza e segurança jurídica e alinhando-se às necessidades econômicas contemporâneas.

Além disso, o IPCA é considerado o índice oficial de inflação no Brasil, servindo como referência para o regime de metas da inflação definidas pelo CMN, as quais são perseguidas pelo Bacen utilizando-se da Taxa Selic, taxa que é utilizada para atualização dos juros de mora, como acima exposto.

Sendo assim e como forma de trazer maior previsibilidade dos valores a serem eventualmente pagos, sugere-se manter a utilização do IPCA para a atualização dos valores de multa, índice que é utilizado pela B3 na Política de Preços para Emissores e Ofertas Públicas, conforme Ofício Circular 193/2023 – PRE.

